



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Recurso n.º : 119.618  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994  
Recorrente : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.922

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO – Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, não tem cabimento a imposição da multa de ofício, se a exigibilidade tiver sido suspensa por concessão de medida liminar em ação cautelar.

JUROS MORATÓRIOS – Na formalização da exigência do crédito tributário através do lançamento, sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito de seu montante integral, serão devidos juros de mora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso somente no tocante a aplicação da multa de lançamento de ofício, dando-lhe provimento parcial para cancelar a aludida multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

Recurso n.º : 119.618  
Recorrente : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


## RELATÓRIO

SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de Infração de fls. 01/14, no qual foi intimada a impugnar, querendo, o crédito tributário apurado, cujo lançamento foi formalizado para evitar os efeitos de decadência, estando com sua exigibilidade suspensa, face a decisão proferida no processo nr. 93.0605818-7, de 29.05.95, cuja cópia foi anexada ao Auto de Infração.

A empresa pleiteou através de Ação Declaratória de Existência de Crédito Tributário, a correção monetária dos créditos do IPI sobre os insumos utilizados na fabricação de produtos contemplados com a não incidência do referido tributo quando das respectivas saídas, e, em sede de Medida Cautelar, o direito de pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por meio da compensação dos referidos créditos da correção monetária do IPI.

O fisco exarou o lançamento para evitar os efeitos da decadência, estando sua exigibilidade suspensa, em vista de sentença prolatada no processo nr. 93.0605818-7.

Embora reconhecendo ser um direito da Receita Federal lavrar Auto de Infração para evitar a decadência, a interessada se rebela contra a exigência da multa de ofício e juros de mora, notadamente quando a exação principal encontra-se sob a tutela do Poder Judiciário, enfatizando que a liminar que autorizou a compensação de crédito do IPI com o IRPJ, foi mantida na r. sentença até decisão final de mérito. Assevera que a autuação fere o disposto no art. 63, da lei nr. 9.430/96, uma vez que a ação judicial é anterior ao procedimento administrativo


 LADS/

Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

(denúncia espontânea) e porque a propositura de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, bem como também os juros somente podiam ser exigidos após o trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu.

O julgador monocrático entendeu cabível a imposição de multa de ofício na constituição destinada a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade não tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança, amparando-se no art. 63 da Lei nr. 9.430/96, argumentando que no caso em tela, a empresa está amparada apenas por uma liminar em ação cautelar que lhe permite compensar créditos de IPI com débitos do imposto de renda.

Relativamente aos juros de mora os entendeu devidos, sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral, e não dependem de formalização através do lançamento, apesar de nele estar contidos. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, não mais podendo prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria também a suspensão dos juros moratórios.

Nesse passo, recebeu por tempestiva a petição de Impugnação, porém em face de identidade de objetos discutidos na esfera judicial e na administrativa, deixou de apreciar o mérito. Contudo, em relação à imposição da multa de ofício e cobrança dos juros de mora, julgou-os procedentes, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário regularmente constituindo, acrescido de multa e demais acréscimos legais, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN. 

Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

Ao pedir a reforma da aludida decisão, a recorrente argumenta que, dispõe o art. 63 da Lei 9.430/96 que não haverá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN e que a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida liminar até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Mencionado dispositivo ficou condicionado aos casos em que a suspensão de exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício, notadamente em observação ao instituto da denúncia espontânea disciplinado pelo art. 138 do CTN.

Assim, tratando-se o presente caso de procedimento espontâneo da Recorrente, a qual ingressou em juízo para pleitear, entre outros pedidos, a compensação dos valores de IPI com valores devidos do IRPJ, é pacífica a aplicação do dispositivo legal em tela, sob pena da própria contrariedade do mesmo e do art. 66 da Lei nr. 8.383/91 que autoriza a compensação de tributos.

Observando que a autuação em tela visa apenas prevenir os efeitos da decadência em razão da vinculação à ação multicitada, entende que os juros devem ser aplicados somente após a decisão final a ser proferida pelo Judiciário, caso não acatadas as alegações expendidas no referido processo judicial.

É o Relatório.



Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Da parte expositiva dos fatos, compreende-se que o crédito tributário apurado no Auto de Infração decorre do não recolhimento do Imposto de Renda declarado, acrescido da multa e dos juros de mora (fato gerador 02/94 a 12/94).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/16, nos dá conta de que a ora Recorrente ingressou em Juízo com duas ações. A 1ª uma ação declaratória pleiteando a correção monetária sobre valores do IPI, ressarcidos a título de incentivo, e, alternativamente, o direito à sua escrituração no respectivo livro fiscal, ou a compensação com outros impostos ou a restituição em espécie. A Segunda, uma ação cautelar, cuja liminar foi concedida, com o intuito de compensar créditos da correção monetária do IPI, com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido.

A Recorrente manifesta sua inconformidade no que concerne a aplicação da multa de lançamento de ofício e cobrança dos juros de mora, eis que estaria protegida por uma liminar concedida em ação cautelar.

O julgador singular entende que a norma do art. 63 da Lei nr. 9.430/96, somente admite que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nr. 5.172, de 25.10.66 (CTN), isto é, concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, o que na espécie não aconteceu, eis que o contribuinte está amparado por uma liminar concedida em ação



LADS/

Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

cautelar permitindo compensar crédito do IPI, com débitos do Imposto de Renda, embora tenha a sentença prolatada na ação declaratória, rejeitando esse pedido.

Por tal razão manteve o lançamento que permaneceu com sua exigibilidade suspensa, considerando correta a imposição da multa de ofício e cobrança de juros de mora.

Entendo incabível a distinção feita pelo julgador entre liminar concedida em Mandado de Segurança e liminar concedida em ação cautelar, por isso que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 13 declara expressamente:

"O lançamento foi formalizado para evitar os efeitos da decadência, estando sua exigibilidade suspensa tendo em vista a decisão no processo nº 93.0605818-7, de 29/05/95, cuja cópia foi anexada ao auto de infração".

Se a formalização foi feita para evitar os efeitos da decadência, estando com sua exigibilidade suspensa por força do que foi decidido no processo judicial, é lícito concluir que tem aplicação a regra contida no art. 63 da Lei nº 9.430/95, o que importa dizer que, ao ser exarado o lançamento, não cabia a imposição da multa de lançamento de ofício.

No tocante aos juros de mora, a sua fluência a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de disposições legais expressas, e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo o depósito do montante integral sendo igualmente devidos durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Dec. Lei 1.736/79).

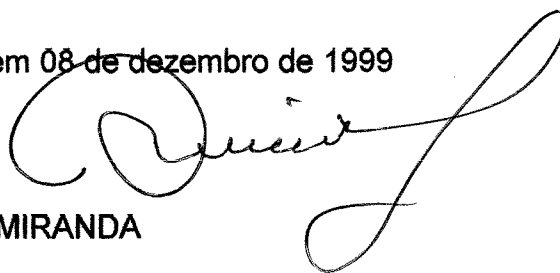


Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

Na esteira dessas considerações, conheço do recurso apenas no tocante a aplicação da multa de lançamento "ex-officio" dando-lhe provimento parcial para cancelar a aludida multa.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10830.009288/97-00  
Acórdão n.º : 101-92.922

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 04 AGO 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL